

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO SÃO PAULO, CNPJ Nº 62.651.468/0001-01;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ, CNPJ Nº 00.270.855/0001-32;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO BARRETOS, CNPJ Nº 51.808.293/0001-79;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO, CNPJ Nº 54.732.953/0001-73;
SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO, CNPJ Nº 45.244.241/0001-14;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS (SITAC), CNPJ Nº 46.070.678/0001-41;
SINDICATO TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L, CNPJ Nº 46.927.182/0001-41;
SINDICATO TRAB E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA E REGIÃO, CNPJ Nº 47.985.734/0001-30;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITAPIRA, CNPJ Nº 57.487.332/0001-60;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JAÚ E REGIÃO, CNPJ Nº 49.895.550/0001-05;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ, CNPJ n. 50.952.035/0001-07;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, CNPJ Nº 51.475.408/0001-50;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE MACATUBA, CNPJ Nº 02.694.806/0001-52;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACAI, CNPJ Nº 54.704.176/0001-53;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARILIA E REGIÃO, CNPJ Nº 51.508.232/0001-96;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO, CNPJ Nº 60.243.367/0001-68;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO AÇUCAR DE OLIMPIA E REGIÃO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA, CNPJ Nº 54.407.028/0001-77;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA, CNPJ Nº 55.191.373/0001-89;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ Nº 55.334.247/0001-36;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, CNPJ Nº 55.978.050/0001-30;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO, CNPJ Nº 56.398.027/0001-39;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA VITERBO, CNPJ Nº 56.959.638/0001-09;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, CNPJ Nº 58.255.829/0001-15;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO SP, CNPJ Nº 56.359.243/0001-75;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR E DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO, CNPJ Nº 02.589.142/0001-61;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ, CNPJ Nº 51.517.613/0001-31;
SINDICATO TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA, CNPJ Nº 56.364.540/0001-09;
E
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 62.648.522/0001-51;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' on the left and various scribbles and initials on the right and bottom.]

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 62.532.882/0001-93;
SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 46.389.060/0001-49.

Fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025. A data-base da categoria é 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos empregados, representados pelas entidades profissionais que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho, nas indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, bem como Cacau, Chocolate, Balas e Derivados, e Congelados, Supercongelados, Sorvetes Liofilizados, representadas pelos respectivos sindicatos patronais, com abrangência territorial no Estado de São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo mensal de R\$ 2.173,50 (dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo primeiro: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.2023 a 31.08.2024, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Para os empregados que percebiam em 01/09/2023 salários até R\$ 15.572,04 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos) será aplicado, em 01.09.2024, o percentual de aumento salarial de 5,00% (cinco inteiros por cento).
- b) Para os empregados que percebiam em 01/09/2023 salários acima de R\$ 15.572,04 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), será concedido, em 01.09.2024, um aumento salarial na importância fixa de R\$ 778,60 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com o sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final

2

do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.2023 e até 31.08.2024 exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas, até a data da efetivação do mesmo.

Parágrafo único: Os demonstrativos de pagamento poderão ser fornecidos exclusivamente por qualquer meio eletrônico permitido da própria empresa ou do sistema bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

A) AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, a título de gratificação, 30 dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

B) DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

C) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

D) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicamente à empresa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO – FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% de acréscimo em relação à hora diurna.

Parágrafo único: Prorrogado o final da jornada noturna, após às 5 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

As empresas que não implantaram até 31/08/2024 programa de participação nos lucros ou resultados, relativo ao exercício de 2024, deverão arcar como pagamento de uma multa para cada empregado, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Parágrafo primeiro – De acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.101/2000, com as alterações da lei nº 12.832/2013, a multa aqui estabelecida não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo: Para o pagamento da multa prevista nesta cláusula, será observado:

- a) Para os empregados com contrato vigente em 31/12/2024, será paga na folha de pagamento da competência do mês de março de 2025.
- b) Para os empregados afastados ou admitidos durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. Dos afastados por acidente do trabalho, no referido período, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.
- c) Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos. Os empregados demitidos sem justa causa antes da data aprazada, para o pagamento, receberão o valor por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: Os valores das multas acima estabelecidos, não serão considerados como base ou parâmetro para a elaboração de qualquer programa.

Parágrafo quarto: Para o exercício de 2025, as empresas que ainda não tenham implementado o programa de PLR, deverão instituí-lo durante a vigência do presente instrumento coletivo, de acordo com a Lei nº 10.101/2000 com as alterações da lei nº 12.832/2013, e, deverão enviar cópia ao Sindicato de Trabalhadores de sua base.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

As empresas, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Ticket no valor R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (um por cento) do seu valor.

Parágrafo primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica pelo mesmo percentual (10%).

Parágrafo terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

As empresas em suas unidades fabris concederão desjejum, aos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTP 671, de 08.11.2021, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

- a) Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;
- b) O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.
- c) O objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;
- d) O auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.2023, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.2023)

Aos empregados admitidos de 01.09.2023 e até 31.08.2024 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.2023), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de 01/09/2024, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.

I - Para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 15.572,04 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
set/23	5,00%
out/23	4,57%
nov/23	4,15%
dez/23	3,73%
jan/24	3,31%
fev/24	2,89%
mar/24	2,47%
abr/24	2,05%
mai/24	1,64%
jun/24	1,23%
jul/24	0,82%
ago/24	0,41%

II - Para a faixa salarial da data de admissão acima de R\$ 15.572,04 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	ACRÉSCIMO EM R\$
set/23	R\$ 778,60
out/23	R\$ 713,68
nov/23	R\$ 648,80
dez/23	R\$ 583,92
jan/24	R\$ 519,04
fev/24	R\$ 454,16
mar/24	R\$ 389,28
abr/24	R\$ 324,40
mai/24	R\$ 259,53
jun/24	R\$ 194,65
jul/24	R\$ 129,77
ago/24	R\$ 64,89

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar á empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 2 (dois) salários nominais mensais do empregado.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, desde que devidamente notificado pela empresa, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

Parágrafo terceiro: Recomenda-se às empresas que sejam realizadas as homologações no sindicato da categoria profissional, sem custos pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

Para atender suas respectivas finalidades as empresas fornecerão aos demitidos, no ato da homologação das verbas rescisórias, o PPP devidamente preenchido.

Parágrafo único – As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, assim considerado o mesmo município ou em municípios limítrofes, poderão constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT COMUM, organizados pelas próprias empresas, de acordo com o item 4.14.4 e seguintes da NR-4, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78, com redação alterada pela Portaria MTE n. 17, de 01 de agosto de 2007, que deverá ser avaliado no prazo de vigência desta convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante por 60 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para os empregados e para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe o artigo 71-A da Lei nº 8.213/91 e artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

- a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":
 - 70% (setenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e
 - 75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.
- b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, tem-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA

Fica expressamente ajustado que as empresas poderão adotar o Sistema Alternativo de controle de jornada de trabalho, previsto na Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, para os empregados submetidos à controle de horário, onde serão registradas as marcações ocorridas durante a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica pactuado que o sistema adotado pela empresa não admitirá restrições à marcação de ponto e tampouco exigência prévia de autorização da empresa para marcação da jornada de trabalho, sendo que todas as exceções existentes serão rigorosa e exclusivamente apontadas pelos empregados, os quais poderão a qualquer momento acessar o sistema de controle alternativo de jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: Independentemente do previsto no parágrafo anterior, será disponibilizado aos empregados um sistema para acompanhamento do registro de ponto, no qual constará relatório individual, aos empregados subordinados a horário de trabalho, com as exceções apontadas, para que o empregado possa conferir e manifestar sua concordância ou não com os registros nele efetuados.

Parágrafo terceiro: O sistema alternativo previsto nesta cláusula possuirá dispositivo que inibirá qualquer alteração ou exclusão, pela empresa, dos apontamentos efetuados pelos empregados, mas permitirá, preservando-se os dados originais, que a empresa efetue a inserção de informações, relativas à concordância, aprovação ou rejeição, no todo ou em parte, dos registros lançados pelos empregados.

Parágrafo quarto: Com a adoção do Sistema Alternativo de controle de jornada de trabalho ora estabelecido, a EMPRESA fica desobrigada do cumprimento da Portaria N° 1510 de 21/08/2009 do MTE, em especial da utilização do REP – Registrador Eletrônico de Ponto, não estando sujeita as condições e sanções nela previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas até duas faltas por ano do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, bem como para exames vestibulares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – VARIAÇÃO DE HORÁRIO NO REGISTRO DO PONTO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo único: Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 minutos. As empresas possibilitarão que o limite de 10 minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito adquiridos ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) Por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) Por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;

- d) Por 1 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- e) Por 3 dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25/12 e 01/01, serão estes excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo único: Fica garantido o emprego ou salário proporcional de 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio. Na hipótese de fracionamento do §1º do art. 134 da CLT, fica garantido o emprego ou salário proporcionalmente e respectivamente aos dias gozados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável;
- b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e
- c) chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterà os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 4 (quatro) dias, por ano, exclusivamente para participação em atividades ligadas à categoria profissional e desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo primeiro : As empresas com mais de 250 empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 4 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 10 (dez) dias, por ano, exclusivamente para participação em atividades ligadas à categoria profissional e desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas remeterão comprovantes, no prazo de 10 dias úteis após o recolhimento das contribuições: sindical, associativa e assistencial, ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante protocolo, em que conste a forma de recolhimento, os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato, com os valores unitários das respectivas importâncias descontadas e indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – MULTA

Multa de 10% do valor do salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As entidades sindicais profissionais encaminharão diretamente às empresas, através de ofício, as condições para o desconto de contribuições, na forma da lei, observando-se Termos de Ajuste de Conduta/TAC, firmados com o Ministério Público do Trabalho ou Acordos/Sentenças Judiciais.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o desconto acima, como simples intermediárias não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já as entidades dos trabalhadores convenientes a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, os Sindicatos dos Trabalhadores responderão regressivamente perante as empresas e/ou sindicatos patronais.

Parágrafo Segundo: Este desconto, limitado ao máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês deverá ser recolhido pelo empregador, a favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada bancária, através de guia própria do sindicato Profissional ora conveniente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Os sindicatos profissionais se responsabilizam por todas as informações e esclarecimentos aos trabalhadores quando necessário, devendo as empresas orientar seus trabalhadores a procurar a entidade sindical sempre que houver dúvidas.

Parágrafo Quarto: O rateio dos respectivos percentuais valores recebidos da referida contribuição, deverá obrigatoriamente ser realizado pelo sindicato da seguinte forma: que receber o valor total dos valores. O rateio do total será de 80% aos Sindicatos, 15% para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo - FETIASP; e 5% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins- CNTA. Tratando-se de trabalhadores inorganizados em sindicato a quota devida à Federação será de 95%.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – ESPECIAL

Em face da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas, poderão pagar as respectivas diferenças decorrentes da aplicação desta Convenção, até a folha de pagamento da competência dezembro/2024.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para os casos devidamente comprovados, através de Boletim de Ocorrência (BO), a empregada ou o empregado, vítima de violência doméstica, terá direito a um afastamento de até 5 dias corridos sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se aos Sindicatos Patronais e Profissionais convenientes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.


CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EXCLUSÃO DO SETOR DE SUCOS

Fica convencionado pelas partes que o SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO


(SICONGEL), subscreve esta Convenção Coletiva de Trabalho com exceção do segmento industrial de SUCOS, data base maio, que negocia separadamente, pelo que a presente Convenção não se aplica ao setor de SUCOS, representado pelo referido Sindicato.

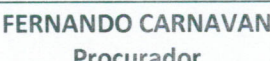
Por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 4 (quatro) vias de igual teor, comprometendo-se, consoante dispõe a Instrução Normativa nº16, de 15 de outubro de 2013 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a promover pelo Sistema Mediador o depósito para fins de registro e arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, salvo impedimentos afetos à atualização de dados cadastrais de entidades sindicais signatárias à guisa do art. 5º da referida Instrução Normativa MTE nº 16/2013.

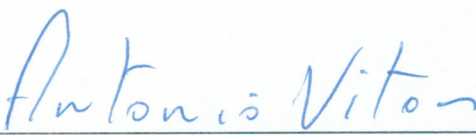
São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

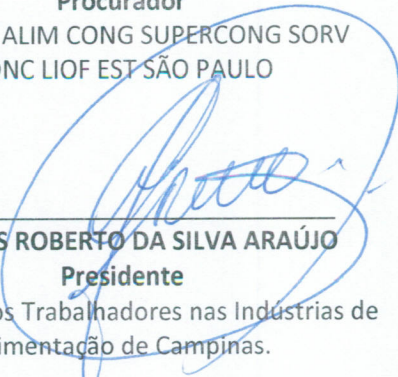

PP
CLAUDIO ZANÃO
Diretor Administrativo e Financeiro
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST
DE S PAULO

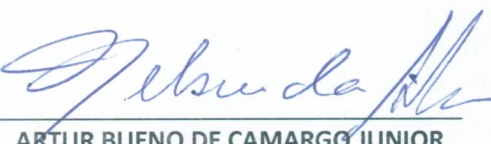

EDMUND KLOTZ
Presidente
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV
CONC LIOF EST SÃO PAULO

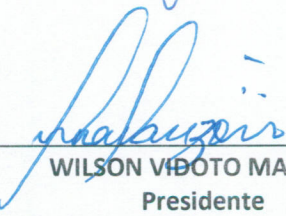

DOMINGOS ANTONIO D'ANGELO JR.
Procurador
SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E
DERIVADOS EST SP

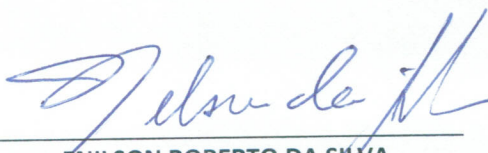

FERNANDO CARNAVAN
Procurador
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV
CONC LIOF EST SÃO PAULO


ANTONIO VITOR
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E
AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO

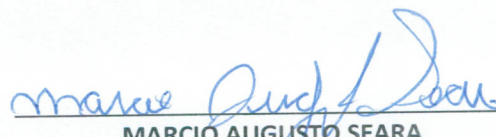

MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Alimentação de Campinas.


PP
ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
LIMEIRA

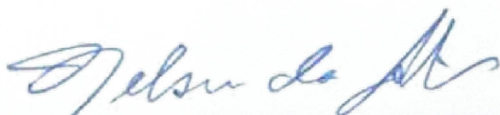

WILSON VIDOTO MANZON
Presidente
SINDICATO TRABS NAS INDS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO



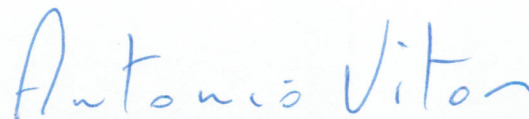
ENILSON ROBERTO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS
ALIMENTAÇÃO BARRETOS



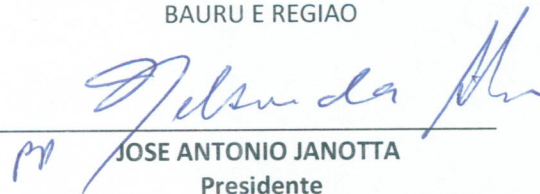
MARCIO AUGUSTO SEARA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ



ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MATHEUS
Presidente
SIND. TRAB. IND. DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
BAURU E REGIÃO



ANTONIO VITOR
Presidente
FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S
PAULO



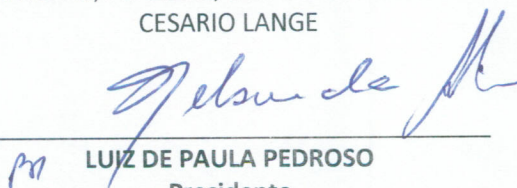
JOSE ANTONIO JANOTTA
Presidente
SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE
BEBEDOURO



JOSE LUIS CLAUDIO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI,
RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA,
CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E
CESARIO LANGE



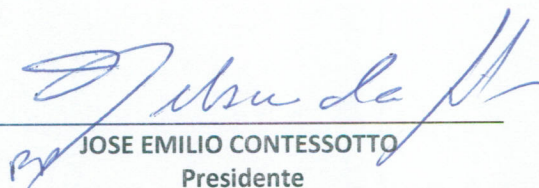
JOAO DE DEUS DE LIMA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. IND. DE ALIMENTAÇÃO
AFINS DE JAU REGIÃO



LUIZ DE PAULA PEDROSO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA E
REGIÃO

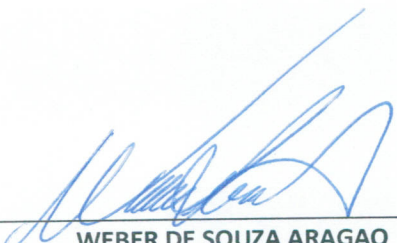


CLAUDINES BIUNA DE OLIVEIRA
Presidente
SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN
DE MARACAI

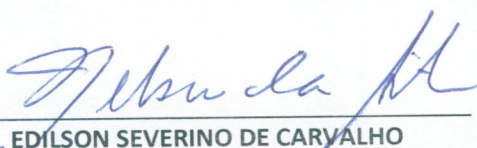


JOSE EMILIO CONTESSOTTO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE
ITAPIRA






WEBER DE SOUZA ARAGAO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENT DE
MORRO AGUDO



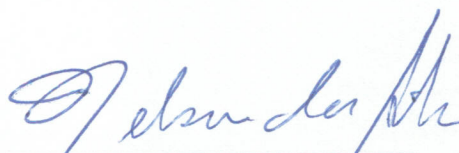
EDILSON SEVERINO DE CARVALHO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE
JUNDIAI



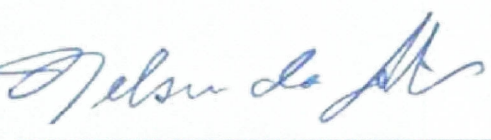
FANIO LUIS GOMES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA,
SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS
PEDRAS, SALTINHO, TIETE e CHARQUEADA



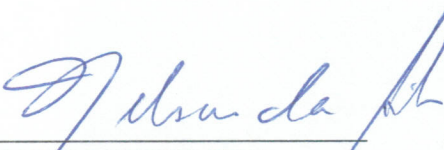
DIJAIR MARTINS PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA ALIMENTAÇÃO
DE MACATUBA



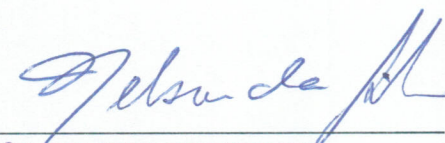
JOSE GONCALVES DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTAÇÃO
DE PRESIDENTE PRUDENTE



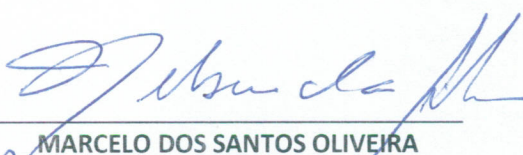
JOAO ROBERTO STRINGHINI
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO ACUCAR
DE OLIMPIA E REGIAO




EDVALDO SANTOS SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO



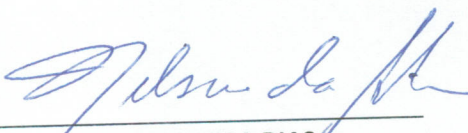
ORLANDO DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENT PORTO FERREIRA



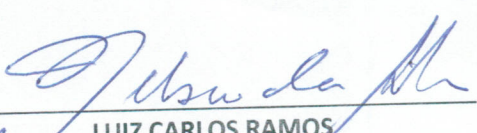
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente
SIND TRAB NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E
AFINS SANTOS



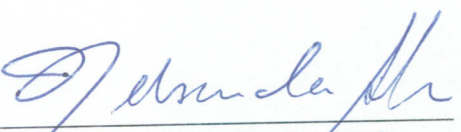
OSVALDO CRISPIM
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTAÇÃO
DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO



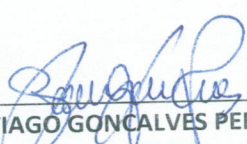
pp **NICANOR MEIRA DIAS**
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPA



pp **LUIZ CARLOS RAMOS**
Presidente
SIND DOS TRABS NAS INDS DE ALIM DE SANTA
ROSA VITERBO



pp **VICENTE APARECIDO ROMERO**
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE VOTUPORANGA



TIAGO GONCALVES PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SAO JOSE
DO RIO PRETO E REGIAO SP

